



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

AMANDA CRISTINA ZAQUINI DOS SANTOS

DESCRIMINALIZAÇÃO DO CONSUMO DE DROGAS

**BARBACENA
2013**

DESCRIMINALIZAÇÃO DO CONSUMO DE DROGAS

Amanda Cristina Zaquini dos Santos *

Josilene Nascimento Oliveira**

Resumo

O consumo de drogas é uma realidade cada vez mais presente em nosso país. Além de prejudicar a saúde do usuário, implica em uma série de problemáticas sociais, que dificultam o bom desenvolvimento do nosso país. O presente artigo de revisão bibliográfica tem como escopo demonstrar a falta de estrutura socioeconômica para uma possível descriminalização do consumo de substâncias entorpecentes, como já ocorre em alguns países. Isso porque teremos uma acentuação do nível de criminalidade, pois parte da população, mormente das regiões menos favorecidas, sobrevive graças à renda gerada pela comercialização ilícita de substâncias entorpecentes. E, como é sabido, o tráfico é o grande gerador de outros delitos de grande e menor potencialidade, como homicídio, pequenos furtos, violência doméstica, dentre outros. Dessa forma, será rechaçada a ideia de que o Brasil suportaria o ônus de eventual aprovação de projeto de lei que descriminalizasse o uso de substância entorpecente, por flagrante falta de estrutura para tal.

Palavras Chaves: Descriminalização. Droga. Estrutura socioeconômica. Tráfico.

*Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena – MG - E-mail: amandazaquini@hotmail.com

** Professora Orientadora. Especialista em Ciências Criminais pela UNESA. Professora de Direito Penal do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC/Barbacena. E-mail: josinoliveira@gmail.com

1 Introdução

A descriminalização do consumo de drogas é tema recente, sendo certo que os juristas responsáveis pela elaboração do anteprojeto do novo Código Penal já aprovaram a descriminalização de drogas ilícitas para uso pessoal, restando, ainda, passar pelo crivo do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

O texto aprovado aduz que a substância para uso pessoal será assim classificada quando a quantidade apreendida for suficiente para o consumo médio individual por cinco dias, conforme definido pela autoridade administrativa de saúde. Ainda, a quantidade de droga tolerada para uso pessoal será definida de acordo com o tipo da substância, sendo que quanto maior o poder destrutivo da droga, menor a quantidade diária a ser consumida. (BRASIL, 2011)¹

Atualmente, o consumo de drogas é crime e está tipificado no art. 28 da Lei 11.343/06², que dispõe:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Como se verifica, o preceito secundário do citado artigo não prevê pena privativa de liberdade para o usuário, o que demonstra que já houve uma despenalização da conduta, considerando que o usuário jamais terá sua liberdade cerceada em razão do uso de drogas ilícitas.

Ademais, tal crime é considerado de menor potencial ofensivo, sendo o Juizado Especial Criminal competente para processo e julgamento, cabendo, portanto, o benefício da transação penal ao usuário, caso este faça jus a tal benesse, nos termos do artigo 76 da Lei n. 9099/95³.

Droga é a substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária. No sentido mais amplo, droga é qualquer substância, natural ou sintética que, uma vez introduzida no organismo vivo, pode modificar uma ou mais de suas funções. (BRASIL, 1973)⁴

¹ <http://www12.senado.gov.br/noticias/Arquivos/2012/06/pdf-veja-aqui-o-anteprojeto-da-comissao-especial-de-juristas>

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm

O presente artigo mostrará os malefícios sob o prisma socioeconômico, caso houver, efetivamente, a descriminalização do consumo de drogas ilícitas.

É de suma importância frisar que o consumo de drogas, além de causar ao usuário problemas de saúde, tanto físicos como psíquicos, também afeta a sociedade como um todo, pois, em sua grande maioria, são os usuários os responsáveis pelos pequenos furtos, pelas agressões contra a mulher e a família, dentre outros.

Outrossim, a descriminalização do uso de drogas iria aumentar de forma estrondosa o tráfico de drogas, aumentando, dessa forma, a criminalidade.

Em sendo assim, o Brasil não tem estrutura social e política para suportar os riscos e consequências advindas com a descriminalização do uso de drogas.

Para a realização do presente trabalho, foram analisadas doutrinas jurídicas, artigos científicos, jurisprudências, o anteprojeto do novo Código Penal e algumas leis, em especial a Lei n. 11.343/06, sendo a pesquisa desenvolvida por meio de um estudo exploratório, com abordagem qualitativa, baseado na revisão das bibliografias.

Assim, pode-se concluir de início que o tema abordado é de grande interesse no meio acadêmico e também é de relevante valor social, considerando que a descriminalização do uso de drogas acarretará sérias consequências, não só aos usuários, mas a toda sociedade.

2 Tendências político-criminais em relação ao tratamento dispensado às drogas

Segundo Gomes e Cunha (2010) há na atualidade, em termos mundiais, quatro, ao menos, tendências político-criminais em relação às drogas.

A primeira delas é o modelo norte-americano que prega a abstinência e a tolerância zero. Assim, de acordo com a clássica visão norte-americana as drogas constituem um problema policial e particularmente militar; para resolver o assunto adota-se o encarceramento massivo dos envolvidos com drogas.

Conforme é relatado por Gomes e Cunha (2010), outro modelo adotado é o liberal radical (liberalização total), dentre outros defensores, destaca-se a famosa Revista inglesa *The Economist* que, com base nos pensamentos de Stuart Mill, vem enfatizando a necessidade de liberar

⁴<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/Anvisa+Portal/Anvisa/Inicio/Medicamentos/Assunto+de+Interesse/Medicamentos+controlados/Conceitos+Tecnicos/fe56868040549609bedabe89c90d54b4>

totalmente a droga, sobretudo frente ao usuário; salienta que a questão da droga provoca distintas consequências entre ricos e pobres, realçando que somente estes últimos vão para a prisão.

Ainda, há o modelo da “redução dos danos”, adotado pelos europeus, defende a descriminalização gradual das drogas assim como por uma política de controle e educacional; para ele droga é problema de saúde privada e pública. .

E, por fim, a justiça terapêutica que centra sua atenção no tratamento, e por conseguinte, propugna pela disseminação dessa reação como a forma adequada para cuidar do usuário ou do usuário/dependente.

Assim, podemos verificar que, com o advento da Lei n. 11/343/06⁵, o modelo político-criminal adotado pelo legislador foi em consonância com a política europeia de redução de danos, conforme será abordado a seguir.

3 O tratamento dispensado pela Lei n. 11.343/06

O crime de porte de substância entorpecente era tipificado no artigo 16 da Lei n. 6368/76⁶, que estabelecia uma pena privativa de liberdade de seis meses a dois anos e pagamento de vinte a cinquenta dias-multa.

Com o advento da Lei n. 11.343/06⁷, o legislador optou por não cominar pena privativa de liberdade para o usuário, sendo adotadas outras medidas diversas da prisão para a punição do infrator.

O artigo 28 da Lei n. 11343/06⁸ prevê três espécies de medidas alternativas a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente, ao usuário que venha a infringir a norma. A primeira delas, a advertência, configura modalidade de admoestação verbal. Segundo Jesus (2010), não se trata, todavia de repreender o agente pelo ato, mas alertá-lo a respeito dos efeitos maléficos da droga para sua saúde, sua qualidade de vida e sua relação com a comunidade à qual pertence. Constitui pena restritiva de direitos e deve ser executada por profissionais capacitados a informar o autor do fato sobre os males decorrentes do uso de drogas. A segunda delas, é a prestação de serviços à comunidade que terá duração máxima de cinco ou dez meses, em caso de reincidência.

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm

⁷ *ibidem*

⁸ *ibidem*

Será cumprida em “programas comunitários, entidades educacionais ou assistências, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados, sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas” (artigo 28, §5º da Lei n. 11.343/06⁹). E por derradeiro, a última delas, é a medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo que, assim como, a anterior terá duração máxima de cinco ou dez meses, em caso de reincidência. Constitui pena restritiva de direitos que deverá ser cumprida perante estabelecimentos, públicos ou privados, que se dediquem à prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

Urge salientar que é inadmissível a conversão das penas restritivas de direito em prisão.

Assim, com a publicação da Lei n. 11343/06¹⁰, não prevendo pena privativa de liberdade para o crime de porte de droga para uso próprio, surgiu discussão acerca da decisão político-criminal do legislador: houve descriminalização da conduta, legalização ou despenalização do porte de droga para consumo pessoal?

Nesse sentido, as sanções impostas em relação ao simples usuário ou viciado não são privativas de liberdade, o que causou e vem causando grande polêmica, pois, segundo lições de Souza (2010), o Direito Penal reserva como sanção principal aos crimes as penas privativas de liberdade ou multa, ao passo que as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade na forma preconizada pelos artigos 43 e 44 do Código Penal¹¹.

Despenalizar significa suavizar a resposta penal, evitando-se ou mitigando-se o uso da pena de prisão, mas mantendo-se intacto o caráter ilícito do fato. O caminho natural decorrente da despenalização consiste na adoção de penas alternativas para a infração. (GOMES, 2006)¹²

Marcão (2005, p.71) entende que houve despenalização, diante do novo tratamento penal conferido às condutas reguladas no artigo 28 da Lei 11.343/06¹³, afirmando que: “a ausência de cominação privativa de liberdade não afasta, nos tempos de hoje, a possibilidade de a conduta estar listada como crime ou contravenção”. Souza (2010, p.27) sustenta que: “o legislador não optou pela descriminalização das condutas a que se refere o art. 28 sob comento,

⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm

¹⁰ *ibidem*

¹¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

¹² <http://jus.com.br/revista/texto/9180/nova-lei-de-drogas>

¹³ *ibidem*

procedeu a uma despenalização moderada, mantendo o caráter delituoso delas, mas evitando estigmatizar o infratores com imposição de cárcere.

Descriminalizar quer dizer tornar o uso de drogas um comportamento não criminoso, ou seja, continua sendo uma conduta ilegal, mas não criminosa. (JORGE, 2010)¹⁴

Gomes (2010, p.217)¹⁵ defende essa ideia, afirmando que: “a Lei 11.343/2006 (art. 28), aboliu o caráter “criminoso” da posse de drogas para consumo pessoal. Esse fato deixou de ser legalmente considerado “crime”. Houve, portanto, descriminalização “formal”, mas não legalização da droga”.

Legalizar é a descriminalização substancial, deixando o fato de ser ilícito, passando a não admitir qualquer tipo de sanção. Sai do direito sancionatório. (GOMES; CUNHA, 2010).

Todavia, o que tem prevalecido na doutrina e o posicionamento dos tribunais superiores é no sentido de que houve despenalização, porquanto deixou de prever no preceito secundário do citado artigo pena privativa de liberdade para o usuário.

Nesse sentido, já decidiu o STF ¹⁶:

Posse de droga para consumo pessoal: (art. 28 da L. 11.343/06 - nova lei de drogas): natureza jurídica de crime. 1. O art. 1º da LICP - que se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção - não obsta a que lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime - como o fez o art. 28 da L. 11.343/06 - pena diversa da privação ou restrição da liberdade, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de adoção pela lei incriminadora (CF/88, art. 5º, XLVI e XLVII). 2. Não se pode, na interpretação da L. 11.343/06, partir de um pressuposto despreço do legislador pelo "rigor técnico", que o teria levado inadvertidamente a incluir as infrações relativas ao usuário de drogas em um capítulo denominado "Dos Crimes e das Penas", só a ele referentes. (L. 11.343/06, Título III, Capítulo III, arts. 27/30). 3. Ao uso da expressão "reincidência", também não se pode emprestar um sentido "popular", especialmente porque, em linha de princípio, somente disposição expressa em contrário na L. 11.343/06 afastaria a regra geral do C. Penal (C.Penal, art. 12). 4. Soma-se a tudo a previsão, como regra geral, ao processo de infrações atribuídas ao usuário de drogas, do rito estabelecido para os crimes de menor potencial ofensivo, possibilitando até mesmo a proposta de aplicação imediata da pena de que trata o art. 76 da L. 9.099/95 (art. 48, §§ 1º e 5º), bem como a disciplina da prescrição segundo as regras do art. 107 e seguintes do C. Penal (L. 11.343, art. 30). 6. Ocorrência, pois, de "despenalização", entendida como exclusão, para o tipo, das penas privativas de liberdade. 7. Questão de ordem resolvida no sentido de que a L. 11.343/06 não implicou abolitio criminis (C.Penal, art. 107). II. Prescrição: consumação, à vista do art. 30 da L.

¹⁴ <http://www.higorjorge.com.br/92/92/>

¹⁵ <http://jus.com.br/revista/texto/9180/nova-lei-de-drogas>

¹⁶ <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+430105%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+430105%2EACMS%2E%29&base=baseQuestoes&url=htt p://tinyurl.com/cpumeme>

11.343/06, pelo decurso de mais de 2 anos dos fatos, sem qualquer causa interruptiva. III. Recurso extraordinário julgado prejudicado. (STF - RE-QO 430105, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 13/02/2007, publicado em 27/04/2007, Primeira Turma)

Em consonância com este entendimento, já decidiu o STJ¹⁷:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 16 DA LEI N.º 6.368/76. PRAZO PRESCRICIONAL DE 2 (DOIS) ANOS. ART. 30 DA LEI N.º 11.343/2006 (NOVA LEI DE TÓXICOS). PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Questão de Ordem suscitada nos autos do RE 430105 QO/RJ, rejeitou as teses de abolição criminis e infração penal *sui generis* para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, afirmando a natureza de crime da conduta perpetrada pelo usuário de drogas, não obstante a despenalização. 2. O prazo prescricional para o crime de uso de substâncias entorpecentes foi estabelecido em 2 (dois) anos, nos termos da redação do art. 28 da nova Lei de Tóxicos. 3. A nova legislação, mais benéfica ao acusado, deve ser aplicada com base no princípio da retroatividade mais benigna, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, do Código Penal, e art. 5.º, inciso XL, da Constituição Federal. 4. Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade estatal, julgando prejudicado o recurso especial. (STJ - REsp 872153/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 674)

O artigo 28 da Lei n. 11.343/06¹⁸ também substituiu de forma mais ampla o artigo 16 da Lei 6.368/76¹⁹, estabelecendo expressamente 5 (cinco) formas alternativas de incidência nas suas figuras típicas, quais sejam, adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal, enquanto que o dispositivo revogado previa consistir o crime “adquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

Assim, constata-se que as formas “ter em depósito” e “transportar”, que na lei anterior estavam apenas nas condutas típicas caracterizadoras de tráfico (artigo 12 da Lei n. 6368/76²⁰), foram agora acrescidas ao tipo repressivo do uso.

Por fim, o artigo 28, §2º, da Lei n. 11.343/06²¹, estabelece alguns critérios que servirão para determinar se a droga era efetivamente destinada ao consumo pessoal, dentre eles, a

¹⁷http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=REsp+872153&b=ACOR&t_hesaurus=JURIDICO#DOC4

¹⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm

¹⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16368.htm

²⁰ *ibidem*

²¹ *ibidem*

quantidade de droga apreendida, o local e às condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias pessoais e sociais, bem como a conduta e os antecedentes do agente.

4 Anteprojeto do Novo Código Penal

O anteprojeto do novo Código Penal²², em seu artigo 212, mais precisamente em seu §2º, visa descriminalizar o consumo de drogas. Senão vejamos:

Tráfico de drogas
 Art. 212.[...]
 Exclusão do crime
 §2º Não há crime se o agente:
 I – adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo drogas para consumo pessoal;
 II – semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de drogas para consumo pessoal.
 §3º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, à conduta, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, bem como às circunstâncias sociais e pessoais do agente.
 §4º Salvo prova em contrário, presume-se a destinação da droga para uso pessoal quando a quantidade apreendida for suficiente para o consumo médio individual por cinco dias, conforme definido pela autoridade administrativa de saúde. [...]

A comissão responsável pela elaboração do Anteprojeto do Novo Código Penal defendeu a descriminalização de drogas, afirmando ser uma tendência mundial, adotando a posição que a substância para uso pessoal será assim classificada quando a quantidade apreendida for suficiente para o consumo médio individual por cinco dias, conforme definido pela autoridade administrativa de saúde.

Quanto à quantidade de droga tolerada para uso pessoal, esta será definida de acordo com o tipo da substância, sendo que quanto maior o poder destrutivo da droga, menor a quantidade diária a ser consumida. (BRASIL, 2011)²³

Dessa forma, não havendo alterações no anteprojeto, o usuário que for flagrado portando drogas, nas condições apresentadas acima, não sofrerá qualquer tipo de punição, deixando sua conduta de ser considerada infração penal, sendo, portanto, atípica.

²² <http://www12.senado.gov.br/noticias/Arquivos/2012/06/pdf-veja-aqui-o-anteprojeto-da-comissao-especial-de-juristas>

²³ *ibidem*

Gomes (2013, p. 215)²⁴ defende que deve ser adotada em relação às drogas uma política educativa responsável, afirmando que: “para as drogas, o melhor caminho, dentre outros, é o da educação, não o da prisão”.

Segundo Carvalho (2013)²⁵ é motivo de muita preocupação a posição adotada pela Comissão responsável pela elaboração do anteprojeto do novo código Penal. Ele argumenta que, ainda que seja possível, no aspecto jurídico-penal, defender que o consumo de drogas é um crime de perigo abstrato que não chega a causar grande lesividade, o que permitiria seu tratamento fora do âmbito do Direito Penal, à luz do princípio da mínima intervenção, fragmentariedade e lesividade, por outro lado, não deve ser esquecido que o problema do consumo de drogas não é exclusivamente uma questão técnico-jurídica, mas algo que a sociedade vivencia no seu cotidiano, com conflitos de natureza familiar, laboral, social e também no campo da violência urbana.

Se efetivamente for aprovado o anteprojeto do novo código penal e, com isso, houvesse a regulação do uso e venda de drogas, da forma como ocorreu com o álcool, o número de consumidores aumentaria e os problemas que daí decorrem. As drogas liberadas tem um número de consumidores muito maior do que o número de usuários de drogas ilícitas, o que indica que a liberação levaria a patamares similares. Observe-se que aproximadamente 75% da população já provou álcool, contra menos de 10% o fez com a maconha.

Segundo levantamento realizado por Carvalho (2013)²⁶, no Brasil o número de pessoas que já provou maconha é de 8,8% da população adulta (15 a 64 anos), enquanto o número de provedores de tabaco e álcool é de 44,0% e 74,6%, respectivamente.

Neste sentido, vale destacar, ainda, outro levantamento realizado por Carvalho (2013)²⁷, a respeito sobre posicionamentos em relação à descriminalização de drogas. Segundo Pesquisa do Instituto Datafolha, apurou que 76% da população quer a proibição das drogas (Jornal Folha de SP, 28.02.2010). Pesquisa do Instituto Sensus/CNT concluiu que 78,6% da população é contra a descriminalização (agosto/2011). Pesquisa da Unicesp. O II Levantamento Nacional de Álcool e Drogas, da UNIFESP, resultou em 75% contrários à legalização da maconha (site G1,

²⁴ <http://jus.com.br/revista/texto/9180/nova-lei-de-drogas>

²⁵ <http://jus.com.br/artigos/23196/o-traffic-e-consumo-de-drogas-no-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-penal>

²⁶ *ibidem*

²⁷ *ibidem*

agosto/2012). Pesquisa do DATASENADO, realizada em 119 municípios, constatou que 89% da população é contra a produção e guarda de drogas para uso próprio (senado.gov.br, out/2012).

5 Considerações finais

O problema relativo às drogas ultrapassa a esfera criminal, sendo problema de ordem social. Apesar de o Brasil estar tentando acompanhar as tendências políticos-criminais mundiais relativas ao consumo de drogas, verifica-se que o sistema adotado não é o mais efetivo.

Grandes são as críticas à postura adotada pelo legislador quando da confecção da Lei n 11.343/06. A ausência de pena privativa de liberdade causa grandes dificuldades por ocasião da execução da pena. Ademais, não se verificou desde a promulgação da nova lei, uma diminuição do consumo de drogas. Ao contrário, houve drástico aumento.

É certo que deve a população ser orientada em relação ao consumo de substância psicoativa. Todavia, o direito penal não pode calar-se. É questão de saúde pública! O usuário de substância entorpecente fez a escolha de usar droga, ele não é vítima da sociedade. Na realidade, a sociedade que é vítima dos usuários. São eles os grandes responsáveis pelo aumento do índice de criminalidade. É sabido que o consumo de drogas é a causa para a ocorrência de outros delitos (pequenos furtos, homicídios, violência doméstica, dentre outros).

Dessa forma, não pode o legislador se omitir em relação a isso. Enquanto não adotadas políticas públicas educativas para os usuários, o consumo de drogas ainda deverá ser tido como crime.

Os usuários de droga não devem ser tratados como vítimas. Eles são os causadores das desgraças de diversas famílias brasileiras. Infelizmente, o Brasil não tem estrutura cultural para a descriminalização das drogas. Ao meu sentir, isso apenas irá estimular quem nunca fez uso a usar.

Destarte, o melhor caminho a ser adotado é o da repressão ao uso de drogas, ou seja, deveria ser imposta pena privativa de liberdade ao usuário de drogas, assim como ao traficante. Sem o usuário, não há venda de drogas. O usuário causa problemas sociais tão grandes ou até maiores do que os traficantes. Por que, então, teria tratamento diferenciado para ambos?

THE DECRIMINALIZATION OF DRUG CONSUMPTION

Abstract

Drug use is an ever-present reality in our country. Besides undermining the health of the user, implies a number of social problems that hinder the proper development of our country. This article review are scoped to demonstrate the lack of socioeconomic structure for possible decriminalization of drug consumption, as already happens in some countries. That's because we have a worsening of the level of crime, as part of the population, especially the least favored regions, survives thanks to the income generated by the sale of illicit narcotics. And, as is known, the traffic is the major driver of the other offenses large and smaller potential, such as murder, petty theft, domestic violence, among others. Thus, the idea that Brazil would bear the burden of any approval of bill to decriminalize the use of narcotic substance, a blatant lack of infrastructure for such will be rejected.

Keys words: Decriminalization. Drugs. Socioeconomic structure. Trafficking.

Referências

BRASIL. **Anteprojeto do Novo Código Penal**. Disponível em:

<<http://www12.senado.gov.br/noticias/Arquivos/2012/06/pdf-veja-aqui-o-anteprojeto-da-comissao-especial-de-juristas>>. Acesso em 28 de jun. de 2013.

_____. **Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)**. Disponível em:

<<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/Anvisa+Portal/Anvisa/Inicio/Medicamentos/Assunto+de+Interesse/Medicamentos+controlados/Conceitos+Tecnicos/fe56868040549609bedabe89c90d54b4>>. Acesso em: 28 jun. 2013

_____. **Lei n. 11.343/06 de 23 de agosto de 2006**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 28 jun.2012.

_____. **Lei n. 6.268 de 21 de outubro de 1976**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm>. Acesso em: 28 jun. 2012.

_____. **Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 28 jun. 2012.

_____. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 28 jun.2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. Penal. **Art. 16 da Lei nº 6.368/76. Prazo Prescricional de 2 (dois) anos. Art. 30 da Lei nº 11.343/2006 (Nova Lei de Tóxicos). Princípio da Retroatividade da Lei mais benéfica. Lapso Temporal. Prescrição da Pretensão Punitiva Superveniente. Extinção da Punibilidade Estatal. Relator: Ministra Laurita Vaz.** Brasília DF, 26 de junho de 2007. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=REsp+872153&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#DOC4>. Acesso em: 11 nov. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Posse de droga para consumo pessoal: (art. 28 da L. 11.343/06 - nova lei de drogas): natureza jurídica de crime.** Relator: Ministra Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 13 de fevereiro de 2007. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+430105%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+430105%2EACMS%2E%29&base=baseQuestoes&url=http://tinyurl.com/cpumeme>>. Acesso em: 11 nov. 2013

CARVALHO, de José Theodoro Corrêa. **O tráfico e consumo de drogas no anteprojeto de reforma do Código Penal.** 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23196/o-trafico-e-consumo-de-drogas-no-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-penal#ixzz2k4neDqIJ>>. Acesso em: 8 nov. 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **Nova lei de drogas: descriminalização da posse de drogas para consumo pessoal.** 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9180/nova-lei-de-drogas>>. Acesso em: 28 jun. 2013.

_____, CUNHA, Rogério Sanchez. **Legislação Criminal Especial.** 2.ed., São Paulo: Revista do Tribunais, 2010.

JESUS, de Damásio. **Lei Antidrogas Anotada.** 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Descriminalização e Legalização das Drogas.** 2013. Disponível em: <<http://www.higorjorge.com.br/92/92/>>. Acesso em 28 de jun. de 2013.

MARCÃO, Renato. Tóxicos. **Lei n. 11.343, 23 de agosto de 2006: Lei de Drogas Anotada e Interpretada.** 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **A nova Lei Antidrogas.** 2.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.